

LEI Nº 7.308,
DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011.

ALTERA LEI ESTADUAL Nº 6.201, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2000, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO CRIAR A COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS, INTERMEDIAÇÃO E PARCERIAS DE ALAGOAS – CEPAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos adiante indicados da Lei Estadual nº 6.201, de 7 de dezembro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

I – os §§ 1º e 2º do art. 1º:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar uma sociedade anônima de economia mista, sob a denominação de Companhia de Empreendimentos, Intermediação e Parcerias de Alagoas – CEPAL, vinculada à Secretaria de Estado de Planejamento.

§ 1º A CEPAL adotará o nome de fantasia “Imprensa Oficial e Gráfica Graciliano Ramos”, será organizada sob a forma de sociedade por ações de capital fechado, a qual será representada por ações nominativas, ordinária ou preferencial, das quais pelo menos 50% (cinquenta por cento) mais 1 (uma) que representem o capital votante serão de titularidade do Estado de Alagoas, e terá prazo de duração indeterminado. (AC)

§ 2º A CEPAL tem sede e foro no Município de Maceió, podendo abrir filiais, sucursais ou agências em outros municípios do Estado de Alagoas.” (AC)

II – o caput do art. 2º e seus §§ 1º a 3º:

“Art. 2º A CEPAL terá por objeto explorar a atividade econômica de edição, impressão, publicação, comercialização, distribuição e divulgação de jornais, revistas, livros, periódicos e artefatos de papel em geral, inclusive em meio eletrônico. (NR)

§ 1º À CEPAL caberá as atribuições de Imprensa Oficial do Estado de Alagoas, cabendo-lhe a edição, impressão, publicação, comercialização, distribuição, divulgação e preservação do Diário Oficial do Estado de Alagoas, de formulários padronizados de uso dos órgãos e entidades do Poder Público, e de edições técnicas oficiais, inclusive em meio digital. (AC)

§ 2º No desenvolvimento da atividade de divulgação e preservação do Diário Oficial do Estado de Alagoas, deve a CEPAL manter arquivo permanente de todas as edições publicadas, inclusive em meio digital para consulta pela rede mundial de computadores. (AC)

§ 3º Quando a publicação do Diário Oficial do Estado de Alagoas se der apenas de forma eletrônica, deve a CEPAL garantir a sua autenticidade, integridade e validade jurídica por meio de certificação digital, observada a legislação pertinente.” (AC)

III – o caput do art. 3º e seus §§ 1º a 3º:

“Art. 3º O capital social da CEPAL poderá ser elevado até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), devendo ser observado o disposto na Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (NR)

§ 1º Para aumento do capital poderão ser emitidas ações ordinárias e preferenciais. (AC)

§ 2º Nas eventuais emissões posteriores de ações, será assegurado ao Estado de Alagoas o suficiente para lhe garantir o mínimo de 50% (cinquenta por cento) mais 1 (uma) das ações que representem o capital votante. (AC)

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir à CEPAL bens e direitos para a integralização do seu capital social.” (AC)

IV – o caput do art. 4º e seus §§ 1º a 3º:

“Art. 4º A CEPAL será dirigida por um Conselho de Administração, eleito pela Assembleia Geral, e por uma Diretoria Executiva, composta pelo Diretor-Presidente, Diretor Administrativo-Financeiro e Diretor Comercial e Industrial, eleita e destituível pelo Conselho de Administração. (NR)

§ 1º O Conselho de Administração será composto por 5 (cinco) membros, sendo: (AC)

I – o Secretário de Estado do Planejamento e do Desenvolvimento Econômico, como representante do Estado de Alagoas, que o presidirá; (AC)

II – 2 (dois) Conselheiros escolhidos dentre brasileiros de notórios conhecimentos e experiência, idoneidade moral e reputação ilibada, indicados pelo Governador do Estado; (AC)

III – 1 (um) Conselheiro indicado pelos acionistas minoritários; e (AC)

IV – 1 (um) Conselheiro indicado na forma do art. 62, § 2º, da Constituição Estadual. (AC)

§ 2º Os membros da Diretoria Executiva serão escolhidos entre pessoas de ilibada reputação e de notória competência, eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração. (AC)

§ 3º A CEPAL terá um Conselho Fiscal, de caráter permanente, composto de 3 (três) membros e respectivos suplentes, eleitos pela Assembleia Geral, todos brasileiros e domiciliados no Estado de Alagoas, observados os requisitos e impedimentos fixados pela Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, acionistas ou não, dos quais um será eleito pelo detentores das ações ordinárias minoritárias e outro pelo detentores das ações preferenciais, em votação separada.” (AC)

V – o caput do art. 5º e seu parágrafo único:

“Art. 5º O estatuto da CEPAL, a ser aprovado pela Assembleia Geral, definirá a estrutura, o funcionamento, as atribuições e os prazos dos mandatos do Conselho de Administração, da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal, bem como o seu quadro de pessoal, que será o da Consolidação das Leis do Trabalho, condicionada a contratação à prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único. Na fixação da remuneração dos dirigentes, observar-se-á a correspondência com os subsídios atribuídos aos cargos de provimento em comissão de nível semelhante, no âmbito do Poder Executivo.” (NR)

VI – o art. 7º:

“Art. 7º Constituem recursos da CEPAL: I – os decorrentes da exploração de sua atividade conforme seu objeto social;

II – importâncias oriundas da alienação de bens e direitos e da prestação de serviços, na forma da legislação específica;

III – os provenientes de acordos, convênios, contratos e instrumentos congêneres que realizar com entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas, visando à consecução do seu objeto social;

IV – receitas patrimoniais, tais como alugueis, foros, dividendos e bonificações;

V – os provenientes de doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, a título oneroso ou gratuito;

VI – rendimentos de aplicações financeiras e de capitais que realizar; e

VII – rendas provenientes de outras fontes, desde que ligadas ao seu objeto social.” (NR)

VIII – o caput do art. 8º e seu parágrafo único:

“Art. 8º A contratação pela CEPAL de obras, serviços, compras e alienações serão precedidas de procedimento licitatório. (NR)

Parágrafo único. Em observância ao disposto no art. 24, inciso XVI da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, é dispensada de licitação a contratação da CEPAL por órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta para a realização de atividades pertinentes ao seu objeto, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.” (AC)

VIII – o art. 9º:

“Art. 9º As atividades da CEPAL sujeitar-se-ão à supervisão da Secretaria de Estado do Planejamento e do Desenvolvimento Econômico, e à fiscalização da Controladoria-Geral do Estado e do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.” (NR)

Art. 2º Ficam alteradas a denominação da Companhia de Empreendimentos, Intermediação e Parcerias de Alagoas – CEPAL para Companhia de Edição, Impressão e Publicação de Alagoas – CEPAL e a expressão Secretaria de Estado de Planejamento para Secretaria de Estado do Planejamento e do Desenvolvimento Econômico, ambas do artigo 1º da Lei Estadual nº 6.201, de 7 de dezembro de 2000.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 6.599, de 23 de maio de 2005, a Lei nº 6.658, de 27 de dezembro de 2005, o artigo 6º da Lei nº 6.201, de 07 de dezembro de 2000, e o artigo 12 da Lei nº 6.972, de 7 de agosto de 2008.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 16 de dezembro de 2011, 195ª da Emancipação Política e 123ª da República.

TEOTONIO VILELA FILHO
Governador

LEI Nº 7.309,
DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011.

FIXA NORMAS PARA O APROVEITAMENTO DOS SERVIÇOS PROFISSIONAIS DOS EMPREGADOS PÚBLICOS DA COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS – CARHP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O aproveitamento dos serviços profissionais dos empregados públicos da Companhia Alagoana de Recursos Humanos e Patrimoniais – CARHP para exercício de suas atividades nos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios dar-se-á, exclusivamente, por cessão, que deverá ser precedida de Convênio de Prestação de Serviços a ser firmado entre a CARHP e o órgão ou entidade requisitante.

Art. 2º Fica a Secretaria de Estado da Gestão Pública - SEGESP, como representante do Estado de Alagoas, autorizada a formalizar convênio com fim determinado e por prazo não superior ao período governamental.

Parágrafo único. O convênio de prestação de serviços, além de outras exigências postas em regulamento, observará o seguinte:

I – prévia seleção dos empregados públicos a serem cedidos, procedida pela CARHP, observando-se o perfil indicado pelos órgãos ou entidades requisitantes à SEGESP;

II – vedação do desvio de função, devendo os empregados cedidos desenvolver atividades próprias de seus empregos, exceto no exercício de cargo em comissão; e

III – obrigatoriedade do pagamento, pela CARHP, da remuneração integral dos empregados cedidos, cabendo aos cessionários efetuar o reembolso das respectivas despesas, inclusive os encargos trabalhistas e previdenciários incidentes.

Art. 3º Ao empregado cedido e nomeado para exercer cargo de provimento em comissão, será facultado optar pela remuneração do emprego, acrescida de 60% (sessenta por cento) do valor pago pelo comissionamento.

§ 1º É vedado ao empregado público cedido nos termos desta Lei, optar pela remuneração integral do cargo em comissão.

§ 2º Os valores pagos em razão do exercício do cargo em comissão terão matrícula própria e serão remunerados, exclusivamente, pelo requisitante.

Art. 4º A formalização da cessão dos empregados públicos do Quadro da CARHP dar-se-á por meio de Portaria do seu Diretor Presidente, publicada no Diário Oficial do Estado.

Art. 5º O Poder Executivo editará as normas complementares necessárias à execução desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Estadual nº 6.219, de 27 de dezembro de 2000.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 16 de dezembro de 2011, 195ª da Emancipação Política e 123ª da República.

TEOTONIO VILELA FILHO
Governador

LEI Nº 7.310,
DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011.

ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 4.418, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1982, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O caput do art. 356 da Lei Estadual nº 4.418, de 27 de dezembro de 1982, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 356. A Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos é devida pela utilização efetiva ou potencial de serviços específicos e divisíveis, prestados pelo Estado ou postos à disposição dos contribuintes, na forma da Tabela constante da Lei nº 2.878, de 24 de novembro de 1967, e da Tabela IV anexa a esta Lei. (...)” (NR)

Art. 2º A Lei Estadual nº 4.418, de 27 de dezembro de 1982, passa a vigorar acrescida da Tabela IV, que estabelece os valores dos serviços públicos, em UPFAL, prestados no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/AL, com a seguinte redação: